



*Câmara Municipal
de Santa Bárbara do Monte Verde*
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº518/2012, de 23 de Outubro de 2012.

Institui o PROESPP – Programa Especial de Parcelamento e Pagamento de Tributos no Município de Santa Bárbara do Monte Verde e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde/MG aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

**CAPÍTULO I
DO PROESPP PROPIAMENTE DITO**

Art.1º. Fica Criado o PROESPP – Programa Especial de Parcelamento e Pagamento de tributos que autoriza ao Poder Executivo Municipal conceder incentivos fiscais e tributários, em fase de constituição, constituídos ou inscritos em dívida ativa aos contribuintes municipais, nos moldes estipulados nesta lei.

Art.2º. Fica concedida anistia geral, nos termos do art.181, II do Código Tributário Nacional, aos contribuintes do Município de Santa Bárbara do Monte verde que ainda não tenham quitado integral ou parcialmente os tributos dos exercícios financeiros anteriores ao de 2012, inclusive, ainda que inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§1º. Por anistia entende-se a exclusão das infrações cometidas em decorrência de atraso no pagamento, dos juros e das multas.

§2º. Os contribuintes somente serão beneficiados com a anistia prevista por esta lei, se apresentarem à Prefeitura Municipal munidos



Câmara Municipal
de Santa Bárbara do Monte Verde
ESTADO DE MINAS GERAIS

de identidade, comprovante de residência e número do processo judicial, conforme o caso.

§3º. Apresentando-se espontaneamente à Prefeitura Municipal, serão os impostos atrasados recalculados sem juros ou multa, porém atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art.3º. Os contribuintes beneficiados com a anistia prevista no artigo anterior poderão:

I - Requerer o pagamento da integridade dos tributos vencidos em até 10 prestações iguais, sucessivas, em valor não inferior a R\$20,00, vencíveis todo 5º dia do mês subsequente ao mês de adesão do contribuinte ao parcelamento.

§1º. A opção pelo parcelamento previsto no inciso I deverá ser realizada até 31 de março de 2013, e se aplica a todos os tributos previstos no art.2º desta lei.

§2º. O Contribuinte que optar pelo parcelamento deverá preencher formulário específico, conforme Anexo Único, ou apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal confessando aos débitos existentes e indicando a opção pelo número de parcelas até o limite de 10 (dez).

§3º. O pagamento de uma ou mais parcelas não implicará em presunção do pagamento da integralidade dos tributos objeto desta moratória.

§4º. O atraso do contribuinte no pagamento do parcelamento autorizado poderá ensejar o vencimento antecipado da integralidade do débito parcelado, acrescido dos juros conforme a variação da SELIC e multas de 2% (dois por cento) sobre o montante do tributo devido, ficando sem efeito o parcelamento previsto nesta lei.



*Câmara Municipal
de Santa Bárbara do Monte Verde*
ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º. O vencimento previsto no parágrafo anterior importará na remessa para inscrição em dívida ativa dos valores remanescentes, devidamente atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros conforme a variação da taxa SELIC e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do tributo devido.

§6º. O poder Executivo poderá estender os prazos para enquadramento nos benefícios deste artigo desde que haja interesse público devidamente justificado.

§7º. O contribuinte poderá optar por requerer o pagamento da integralidade dos tributos vencidos em até 10 prestações iguais, sucessivas, em valor não inferior a R\$20,00 (vinte reais), vencíveis todo 5º dia do mês subsequente ao mês de adesão do contribuinte ao parcelamento.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.4º. A adesão ao PROESPP implica na aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos e regular constituição dos respectivos créditos.

Parágrafo Único. A adesão ao PROESPP sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Art.5º. A exclusão do PROESPP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



Câmara Municipal
de Santa Bárbara do Monte Verde
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – Falência ou extinção da pessoa jurídica;

III – cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda, ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município de Santa Bárbara do Monte Verde e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PROESPP;

IV - Supressão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que importe em evasão fiscal;

V – Atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias;

VI – Deixar a pessoa jurídica de ter estabelecido no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

§1º. A exclusão do PROESPP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em dívida ativa daqueles porventura não inscritos, com a incidência de multa na forma do Código Tributário Municipal, antes do seu ajuizamento de execução fiscal, ficando impedida a inclusão dos referidos débitos em uma nova adesão ao programa .

§2º. A pessoa jurídica excluída do PROESPP poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularização da situação que deu causa à exclusão do programa.

§3º. A redução das multas moratórias não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art.6º. As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.



Câmara Municipal
de Santa Bárbara do Monte Verde
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 23 de Outubro de 2012.

Fábio Nogueira Machado
Prefeito de Santa Bárbara do Monte Verde



Câmara Municipal
de Santa Bárbara do Monte Verde
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROESPP

DADOS DO CONTRIBUINTE (pessoa física ou jurídica):

Nome ou razão social:

End.: nº ap.: Bairro:

Município:

U.F.:

Telefones:

CEP.:

CGC/CNPJ:

R.G.:

Inscrição Estadual:

Atividade exercida por:

() pessoa física/jurídica estabelecida: () no município () outro município

Características da atividade:

() comercial () civil

() agropecuária () comercial () industrial () construção civil () ambulante

Dados complementares:

Horário de funcionamento: De ____:____ às ____:____ h

Nome e qualificação dos sócios:

Nome:

End.: nº ap.: Bairro:

Município:

U.F.:

Telefones:

CEP.:

(continuar no verso)

Data do início da atividade:

Data do término da atividade:

O contribuinte acima qualificado declara, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações acima descritas, reconhece o débito total de R\$ _____, referentes aos tributos () IPTU () ISS () ITBI e () Taxas dos exercícios financeiros de () 20____ () 20____ e () 20____, requerendo a sua inclusão no PROESPP a que adere dentro de todas as condições estabelecidas em lei, buscando obter:

O pagamento da integralidade dos tributos vencidos que somam R\$ _____, _____ em até ____ prestações iguais de R\$ _____, _____, sucessivas, vencíveis todo 5º dia do mês subsequente a este, acrescidos de juros, multa e penalidades. (até 10 vezes)

Data:

Assinatura do contribuinte: